

<b>PROTOCOLO</b> Nº <u>5893/2022</u>  15 DEZ 2022  Ass.:  Prefeitura Mun. Vargem Alta
--

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE VARGEM ALTA

**COAT CONSTRUTORA ATILIENSE LTDA.** Pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 39.267.810.0001-44, com sede no endereço a rua José Cupertino Batista, nº 192, Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim - ES por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ALINE COSTA DE OLIVEIRA**, Carteira de Trabalho nº. [REDACTED], CPF Nº. [REDACTED] e seu representante Credenciado **MÁRCIO BORGES CAMARGO**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação da Tomada de Preços nº 024/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vargem Alta, 15 de Dezembro de 2022

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS

Ref. Pregão Eletrônico nº: 024/2022

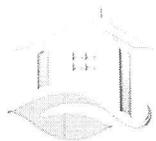
Recorrente: COAT CONSTRUTORA ATILIENSE LTDA.

#### I – BREVE RESUMO DOS FATOS

O presente recurso é referente a decisão publicada no diário oficial do Estado do Espírito Santo, que considerou inabilitada a empresa COAT CONSTRUTORA ATILIENSE LTDA. por ausência de comprovação de capacidade técnica operacional, bem como ausência de documentos de demonstrações contábeis.

Irresignada com tal decisão, vem apresentar o fundamentos que consideram ser pertinentes para a revisão da decisão ora guerreada





## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### a) *Da exigência de Capacidade Técnico Operacional da Empresa*

A decisão de desclassificação não merece prosperar pois a exigência de apresentação de capacidade técnico-operacional em nome da empresa já foi objeto de análise e vedação pelo tribunal de contas da união, uma vez que o próprio CREA já deixou expressamente claro que não se emite atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, sendo **SEMPRE**, emitida unicamente em nome do profissional vinculado ao órgão.

Tal entendimento foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

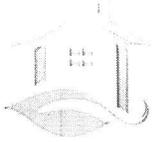
1.7. *Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da **capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

9.4. *dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:



É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)**

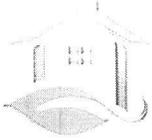
É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Isto Posto, a decisão que inabilitou a empresa COAT construtora merece ser reformada por estar em desacordo com o entendimento do TCU sobre o tema, configurando ilegal a exigência de atestado capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica.

#### **b) Da Ausência de Documentos Contábeis.**

O relatório do contador da prefeitura municipal apontou que não foram apresentados as demonstrações contábeis (DRE, DFC, DMPL e notas explicadas), além do termo de abertura e encerramento do **LIVRO DIÁRIO**.

Acontece que como demonstrado pela comprovação juntada pela recorrente, a empresa voltou a atividade no ano de 2021, sem que tenha acontecido nenhuma movimentação financeira ou atividade por parte da empresa. O item 5.1.3.2. pede o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **EXIGÍVEIS**, como a empresa ainda não desempenhou atividade econômica até a presente data, os documentos mencionados ainda não são exigíveis, uma vez que é irrelevante apresentar levantamentos contábeis e financeiros iguais a o.



Os demais indicadores financeiros estão dentro de exigido pelo edital quais sejam: Liquidez Geral, Solvência Geral, Endividamento Geral e Liquidez Corrente.

Isto posto, fica claro que a empresa cumpriu na íntegra do exigido no edital, sendo a sua inabilitação, arbitrária e ilegal.

### III – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

a) Considerar Habilitada a empresa **COAT CONSTRUTORA ATILIENSE**

Nestes termos, pede deferimento.

Vargem Alta. 15 de Dezembro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
Marcio Borges Camargo



Q

